PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 022 / 2019
C.M. PALMITAL 01 / 02 / 19
Rosangela A. Perrilha
Assistente Legislativo

COMISSÕES DE: Finanças
Saúde, Educação
Justiça
C.M. Palmital, em 06/02/19

PROJETO DE LEI Nº 001/2019-PM

Súmula: Abre crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2019.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA***:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento do Município, para o exercício de 2019, aprovado pela Lei nº 2874, de 21/12/2018, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), assim discriminado:

Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Órgão.....: 02 EXECUTIVO

Unidade Orçamentária.....: 02.03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade Executora.....: 02.03.07 CULTURA
Dotação Orçamentária.....: 133920116.2146000 MANUTENÇÃO DA CULTURA
Elemento Econômico.....: 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS
Fonte.....: 1 TESOURO
Código Aplicação.....: 110.0000 GERAL
Ficha .....: 197
Valor.....: R$ 32.000,00

Unidade Orçamentária.....: 02.04 SECRETARIA DA SAÚDE
Unidade Executora.....: 02.04.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Dotação Orçamentária.....: 103010113.2.137000 MANUTENÇÃO ADMINISTRIVA DA SMS
Elemento Econômico.....: 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS
Fonte.....: 1 TESOURO
Código Aplicação.....: 310.0000 SAÚDE
Ficha .....: 240
Valor.....: R$ 382.000,00

Unidade Orçamentária.....: 02.07 SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Executora.....: 02.07.02 FMAS
Dotação Orçamentária.....: 082440109.2.12300 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA - SOCIAL
Elemento Econômico.....: 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS
Fonte.....: 1 TESOURO
Código Aplicação.....: 510.0000 ASSISTENCIA SOCIAL
Ficha .....: 341
Valor.....: R$ 586.000,00

Total.....R$1.000.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito aberto no artigo anterior será através da anulação total da seguinte dotação:

Unidade Gestora.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Órgão.....: 02 EXECUTIVO

Unidade Orçamentária.....: 02.02 SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
Unidade Executora.....: 02.02.02 CONTABILIDADE
Dotação Orçamentária.....: 999990132.2.012000 EMENDAS IMPOSITVAS
Elemento Econômico.....: 9.9.99.99.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Fonte.....: 1 TESOURO
Código Aplicação.....: 110.000 GERAL
Valor.....: R$ 1.000.000,00

Total.....R$1.000.000,00

Art. 3º Ficam alterados e atualizados os anexos das Leis nº 2592/2013 (PPA) e nº 2858/2018 (LDO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 01 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

=PROJETO DE LEI Nº 001/2019-PM=

=JUSTIFICATIVA=

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a apreciação Desta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que abre no Orçamento vigente um crédito adicional suplementar, no valor que especifica, para fazer face às despesas com as subvenções das Entidades do Município.

O referido valor foi consignado no orçamento vigente para ser utilizados pelos Senhores Edis nas emendas impositivas instituídas por Esta Casa de Lei pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 17/2018.

Como na apreciação do referido projeto de lei, Esta Casa optou por não exercer o direito de criar as emendas, necessário se faz o seu remanejamento no orçamento em curso de acordo com os termos firmados com as Entidades afim de viabilizar os repasses as mesmas.

Certo da aprovação, antecipamos agradecimentos.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

EMENDA Nº 17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Dos Vereadores Rodolfo Mansoleli, Christina Amaro Pereira, André Fernando Basso, Ana Elisa Martins Elias da Silva e Outros

Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Palmital, instituindo o "orçamento impositivo".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 62, § 2º da Lei Orgânica do Município, de 31 de março de 1990,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, aprovou e ela promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, no artigo 176, da Lei Orgânica do Município de Palmital, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 10 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 11 Após o prazo previsto no inciso IV do § 10 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10 deste artigo.

§ 12 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 08 de maio de 2.018.

RODOLFO MANSOLELI
Presidente

ANDRÉ FERNANDO BASSO
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 08 de maio de 2.018.

LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES
Diretor Geral